



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 244 / 2015

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.01.2015

PROCESSO Nº 1/546/2013 – **AUTO DE INFRAÇÃO** Nº 201215250-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOFANU ALIMENTOS LTDA.

AUTUANTES: ANTONIO ADOLFO CAMINHA GURGEL

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS COM MERCADORIAS TRIBUTADAS. 1 – Por ocasião de **AUDITORIA FISCAL ,POR PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL**, a **AUTUADA** teve como acusação omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. **2.** O Agente Autuante, em desacordo com a legislação vigente, não lavrou o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO** concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte efetuar espontaneamente o recolhimento do imposto. **3.** Recurso interposto conhecido e não Provido. **4- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO**, Por unanimidade de votos, de acordo com o Julgamento da Instância Singular e em conformidade com o **Parecer da Consultoria Tributária**, referendado pelo **REPRESENTANTE Da Procuradoria Geral do Estado.****5- EMBASAMENTO LEGAL:** Decreto 25.268/99 . art. 24, III, da Instrução Normativa 33/93, Instrução normativa 49/2011, art 4º, § 1º e 2º

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL**, tendo como decorrência o Auto de Infração 201215250-0 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. ESTA EMPRESA DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE VENDAS, NO MONTANTE DE R\$ 1.110.359,44(UM MILHÃO, CENTO E DEZ MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS."

Foi apontada infringência ao artigo 127, artigo 169, art.174, art. 177 do Decreto 24.569/97. com imposição da penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	1.110.359,44
ICMS	188.761,10
MULTA	333.107,83
TOTAL	521.868,93

O Sujeito Passivo da Relação Contenciosa não apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Feito Fiscal, e o Julgador de Primeira Instância, julga **NULO O AUTO DE INFRAÇÃO**, com a seguinte **EMENTA**:

" EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Julgado NULO o lançamento, por ter o fiscal praticado ato extemporâneo quando autuou o Contribuinte sem antes lhe conceder o prazo para que efetuasse o pagamento espontâneo do imposto, detectado em processo de Baixa Cadastral e, por ter lavrado o Auto de Infração antes do término do prazo concedido pelo Termo de Notificação. Decisão com base no art. 210 CTN, art. 14 § 2º, III do Decreto Nº 25.468/99, art.24, III da Instrução Normativa 49/2011 e art. 53, § 2º, III do Decreto Nº 25.468/99, art. 24, III da Instrução Normativa 33/93."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Considerando ser a Decisão da Instância Singular, contrária aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância apresenta Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Tributários.

O Processo á submetido à Consultoria Tributária, para análise e emissão do Parecer 368/2014, que em síntese, assim posiciona-se:

A presente Ação Fiscal refere-se a procedimento de Baixa Cadastral, em que cabe ao Fisco analisar toda documentação fiscal e contábil, relativa ao período não alcançado pela decadência, antes da homologação da Baixa do CGF, oferecendo a espontaneidade para o Contribuinte sanar as irregularidades apontadas.

Após Pedido de Baixa Cadastral, antes da Autuação, o Agente Fiscal, deve notificar o Contribuinte, verificada alguma irregularidade na sua Empresa, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para saneá-la, através do Termo de Notificação, emitido pelo agente do fisco.

No caso em análise, constata-se que o agente fiscal detectou a irregularidade relativa a Omissão de Vendas, e ao invés de providenciar a emissão do Termo de Notificação, previsto na legislação vigente, emitiu o Termo de notificação Nº 2012.31938(fls.06) solicitando do contribuinte livros e documentos fiscais.

O próprio Termo de Notificação acima citado, apresenta uma falha procedimental, pois o Autuante inobservou a conclusão do prazo de 10 (dez) dias para a lavratura do presente Auto de Infração.

Isto, posto, opina-se pelo reconhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a Decisão de Primeira Instância.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, no período 01/2009 a 05/2012, de:
"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. ESTA EMPRESA DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE VENDAS , NO MONTANTE DE R\$ 1.110.359,44(UM MILHÃO, CENTO E DEZ MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS."

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
III - relativamente à documentação e à escrituração:

.....**b)**
deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Considerando os argumentos elencados pela Julgador de Primeira Instância e pelo Parecer da Consultoria Tributária, conclui-se que a Ação Fiscal em apreço, não reveste-se da legalidade necessária para sua validade.

A Ação Fiscal, refere-se a uma Auditoria de processo de Baixa Cadastral, que tem como pressuposto básico, a espontaneidade do Contribuinte, considerando ser de sua autoria o Pedido de sua retirada do Cadastro de Contribuintes do Estado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 49, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, que dispõe acerca dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais por meio do Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), ou outro que venha a substituí-lo e dá outras providências, determina em seu artigo 14.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 14. Na ação fiscal de baixa cadastral a pedido, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 33, de 1993.

§ 1º Encontrada alguma irregularidade que resulte na exigência de tributo, deverá ser lavrado Termo de Notificação, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte efetuar espontaneamente o recolhimento do imposto exigido.

§ 2º Verificado o descumprimento de obrigação acessória ou extravio de livros ou documentos fiscais e contábeis deverá ser lavrado Termo de Intimação, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte regularizar espontaneamente sua situação.

§ 3º Não se configura possibilidade de regularização espontânea, as infrações decorrentes de Omissão de Receita, Omissão de Entradas ou Omissão de Saídas, cujo imposto já tenha sido recolhido anteriormente ou que não seja exigido, devendo o agente fiscal proceder ao lançamento do crédito tributário através de auto de infração.

§ 4º Esgotados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem o recolhimento do imposto exigido ou a regularização das pendências, será lavrado o respectivo Auto de Infração, com a aplicação das penalidades cabíveis.

No presente Processo, constata-se que o Contribuinte não observou os dispositivos legais que regulamentam O PROCEDIMENTO DE BAIXA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

CADASTRAL, tendo como decorrência o impedimento do Agente Fiscal, como preceitua o art 53 2º, III do Decreto Nº 25.468/99.

Art.53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela Autoridade Julgadora.

.....

.....

§ 2º Considera-se autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ante o exposto, conheço do Recurso Interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em Primeira Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: Processo de Recurso 1/546/2013- Auto de Infração: 1/ 201215250. Recorrente: Célula de Julgamento de Primeira Instância. Recorrido: **LOFANN ALIMENTOS LTDA.** Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. DECISÃO: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 03/15.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Aderbalino Tr. Seixão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO